



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.585 - PR (2010/0228142-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **RODRIGO BATISTA DA SILVA**
ADVOGADO : **THIAGO RUIZ**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. AGRADO INTEMPESTIVO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 8.950/94. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 699/STF.

1. O prazo para oposição do agravo de instrumento, em sede criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme estabelece a Lei nº 8.038/90.
2. Importante ressaltar que a disposição contida na Lei nº 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em dez dias (CPC, art. 544), não revogou a regra prevista no artigo 28 da Lei nº 8.038/90, que continua em pleno vigor, nos feitos criminais, a teor do enunciado da Súmula nº 699 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.585 - PR (2010/0228142-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto por RODRIGO BATISTA DA SILVA contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento em razão da intempestividade do recurso.

Nas razões do regimental, sustenta-se que a decisão merece reforma, uma vez que a Lei 8.950/94 estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.585 - PR (2010/0228142-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O inconformismo não deve prosperar.

O prazo para oposição do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, em sede criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme estabelece a Lei nº 8.038/90.

Importante ressaltar que a disposição contida na Lei nº 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em dez dias (art. 544 do CPC), não revogou a regra prevista no art. 28 da Lei nº 8.038/90, que continua em pleno vigor, nos feitos criminais.

A questão, inclusive, encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, conforme se vê pelo enunciado da Súmula nº 699, **in verbis**:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a lei 8038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da lei 8950/1994 ao Código de Processo Civil.

Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter na íntegra a decisão agravada por seus próprios fundamentos, **verbis**:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODRIGO BATISTA DA SILVA no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

O presente agravo não merece ser conhecido, pois é intempestivo.

Constata-se que a decisão agravada foi publicada em 05/11/10 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 67. Logo, o encerramento do prazo ocorreu em 12/11/10 (sexta-feira).

*No entanto, o agravo foi interposto em 16/11/10 (terça-feira), fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto no art. 28, **caput**, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.*

Ressalte-se que a Lei nº 8.950/94 não alterou a regra concernente ao prazo de interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, que continua sendo de cinco dias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/90.

Nesse sentido:

PRAZO RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.038/90.

INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o prazo para interposição do agravo de instrumento, nos feitos criminais, continua a ser de 5 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 28 da Lei nº 8.038/90, mesmo após a edição da Lei nº 8.950/94.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no AG 933.936/RO, Rel. Desembargadora convocada Jane Silva, publicado DJe de 13.10.08)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTIMAÇÃO DURANTE AS FÉRIAS FORENSES. ATO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL SUSPENDENDO OS PRAZOS RECURSAIS DURANTE O RECESSO FORENSE. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, denominada "Reforma do Judiciário", deve o Recorrente colacionar documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de Justiça do Estadual, suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense,

a fim de tornar viável a aferição da tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte, nos termos das Súmulas n.os 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso ora examinado, a decisão de admissibilidade do recurso especial foi publicada em 14/12/2007, como consta da certidão de fl. 150, e o agravo de instrumento foi interposto em 10/01/2007, quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (quinze) dias, tendo em vista que, nessa data, já vigorava a referida norma constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AG 1.048.632/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJe de 19.12.08)

Posto isso, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0228142-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.374.585 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 6492891 649289103

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO RUIZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO RUIZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.